



PROJETO DE LEI Nº 7.927, DE 2014

“Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências.”

Autor: Tribunal Superior do Trabalho
Relator: Deputado Ademir Camilo

I – RELATÓRIO

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, encaminhou para deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei nº 7.927, de 2014, que cria quarenta e cinco cargos de provimento efetivo, Analista Judiciário, para a área de Tecnologia da Informação (TI), no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região, com sede em Brasília, Distrito Federal.

2. Na justificação da matéria, o Autor argumenta que a proposta já foi aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça.

3. Justifica a necessidade de adequar o Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do TRT às regras previstas na Resolução nº 184, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, e na Resolução nº 63/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que versam sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, para conferir melhor estrutura à sua área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

4. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de lei nº 7.927, de 2014, foi aprovado.

5. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

6. É o relatório.



II – VOTO

7. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto a sua adequação financeira ou orçamentária da proposição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

8. O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

9. Em observância ao dispositivo constitucional, o art. 99 da Lei 13.242, de 2015 (LDO/2016), que estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016, autoriza apenas a concessão de vantagens ou aumentos de remuneração, a criação de cargos e as alterações de estrutura de carreiras até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2016 (Anexo V da LOA 2016), cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016 - Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 - contém previsão para a criação dos cargos propostos no projeto em análise.

11. **Contudo, não há dotação orçamentária suficiente para o provimento dos cargos**, como transcrito a seguir:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 7.927, de 2014

ANEXO V DA LOA/2016 – LEI Nº 13.255/2016

**AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO, E O ART. 99 DA LDO-2016, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS PARA 2016**

R\$
1,00

**I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO
ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:**

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2016	ANUALIZADA (3)
2.5.23. PL nº 7.927, de 2014 – TRT 10ª Região	45	-	-	-

12. Em face da ausência de dotação orçamentária suficiente para o provimento, e considerando a autorização para criação dos cargos, apresento, nos termos do art. 145 do RICD, emenda de adequação com cláusula suspensiva da criação dos cargos a serem providos neste e nos demais exercícios, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 99, § 9º, da LDO/2016.

13. Decisão monocrática no âmbito do Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação dos cargos proposta neste projeto de lei em 29 de agosto de 2014, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.

14. Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 98, incisos I a III, da LDO/2016 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal Superior do Trabalho – TST – remeteu o ofício OF.TST.ASPAR.GP nº 453, datado de 3 de setembro de 2015 à Presidência da Comissão de Finanças e Tributação, encaminhando a Informação nº 253/2015-CSJT CFIN, em que a Coordenação de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estima o impacto orçamentário anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 1,86 milhão em 2015, e R\$ 7,46 milhões nos dois exercícios subsequentes, incluídos nesses cálculos os benefícios assistenciais. O documento declara também que o acréscimo da despesa com pessoal decorrente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 7.927, de 2014

da criação de cargos não excederá os limites legais e prudenciais estabelecidos pela LRF.

15. Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 7.927, de 2014, nos termos da emenda de adequação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Ademir Camilo
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 7.927, de 2014

PROJETO DE LEI Nº 7.927, DE 2014

“Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências.”

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado Ademir Camilo

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A criação dos cargos prevista por esta Lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, da qual deverá constar dotação específica e suficiente para os provimentos autorizados, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Parágrafo único. Se a autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, os saldos da autorização e das respectivas dotações para provimento posterior deverão constar de autorização específica da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Ademir Camilo
Relator